



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

LEI Nº 4.445 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003.

“Dispõe sobre a doação condicional de lotes de loteamentos populares implantados pela Prefeitura Municipal, em favor de concessionários do direito real de uso dos mesmos, para fins habitacionais.”

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º ~~Fica o Poder Executivo autorizado a doar os lotes de terra dos loteamentos populares Jardim Carlos Augusto Camargo Andrade I e II, Jardim Juscelino Kubitschek, Jardim Lauro Bueno de Camargo, Jardim Rêmulo Zoppi, Jardim Tancredo Neves e Jardim Teotônio Vilela, pertencentes ao Patrimônio Público Municipal, aos titulares de contratos de concessão de direito real de uso desses mesmos lotes, para fins habitacionais, desde que:~~

~~I — o concessionário tenha cumprido todas as condições impostas pela Lei 2.218 de 13 de maio de 1986, alterada pela Lei 2.869 de 02 de agosto de 1992, e o cumprimento dessas condições seja comprovado em processo administrativo regular;~~

~~II — o concessionário esteja residindo no imóvel; e~~

~~III — a doação seja feita mediante escritura pública, com a condição prevista no artigo 3º desta lei.~~

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a doar os lotes de terra dos loteamentos populares Jardim Carlos Augusto Camargo Andrade I e II, Jardim Juscelino Kubitschek, Jardim Lauro Bueno de Camargo, Jardim Rêmulo Zoppi, Jardim Tancredo Neves, Jardim Teotônio Vilela, Conjuntos Habitacionais Caminho da Luz e Veredas da Conquista, pertencentes ao patrimônio público municipal, aos respectivos titulares de contratos de concessão de direito real de uso desses lotes, para fins habitacionais, bem como a regularizar a titularidade de unidades habitacionais integrantes de empreendimentos habitacionais construídos pelo Governo do Estado de São Paulo no Município de Indaiatuba por meio da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano - CDHU, a saber, Vila Brigadeiro Faria Lima I, II e III, João Pioli, Mário Araldo Candello e Lúcio Artoni, em relação aos quais conste a quitação do financiamento perante a CDHU,

Texto compilado pela Câmara Municipal de Indaiatuba, atualizado até a Lei nº 8.341, de 3/9/2025. Este texto não substitui o original publicado na Imprensa Oficial do Município.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

desde que: *“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.341, de 3/9/2025*

I - o beneficiário tenha cumprido todas as condições legais previstas para a concessão ou aquisição do imóvel; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.341, de 3/9/2025)*

II - o beneficiário esteja residindo no imóvel, em relação aos lotes de terra; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.341, de 3/9/2025)*

III – o beneficiário conste como mutuário da CDHU, em relação aos imóveis vinculados aos empreendimentos habitacionais; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.341, de 3/9/2025)*

IV – a doação seja feita mediante escritura pública, com as condições previstas no artigo 3º desta lei em relação aos lotes de terra, ou mediante instrumento de quitação com força de escritura pública, termo de quitação e cancelamento de hipoteca, ou documento equivalente, quanto aos imóveis vinculados à CDHU. *(Inciso acrescido pela Lei nº 8.341, de 3/9/2025)*

§ 1º A doação do lote de terra em favor do concessionário que já não reside no imóvel poderá ser feita, desde que o cumprimento das condições impostas pela Lei 2.218 de 13 de maio de 1986, alterada pela Lei 2.869 de 02 de agosto de 1992, tenha sido comprovado em processo administrativo regular antes da transferência da sua posse a terceiros, e esta tenha ocorrido antes do início da vigência desta lei.

§ 2º A escritura pública de doação condicional do lote popular, no caso do parágrafo anterior, poderá ser outorgada diretamente ao seu ocupante, desde que este comprove que adquiriu os direitos sobre o imóvel mediante instrumento público ou particular.

§ 3º A autorização para a lavratura da escritura pública de doação condicional será expedida pelo Prefeito Municipal em cada processo administrativo, independentemente de nova autorização legislativa.

Art. 2º A doação a que se refere o artigo anterior destina-se a moradia dos donatários, e decorre da promessa de doação de que trata o artigo 8º da Lei 2.218 de 13 de maio de 1986, alterada pela Lei 2.869 de 02 de agosto de 1992, e consolida o plano de habitação popular implantado por essa legislação.

Art. 3º Os donatários obrigar-se-ão a providenciar a averbação do prédio residencial que construíram sobre o lote urbano a ser recebido em doação, no prazo de dois anos, a contar da data do instrumento de doação.

Art. 4º Não sendo cumpridos os encargos da doação, esta será revogada, revertendo-se o imóvel ao Patrimônio Público Municipal.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

Art. 5º Do instrumento de doação deverá constar, obrigatoriamente, os encargos do donatário previstos nesta lei, os prazos de seu cumprimento, e a cláusula de retrocessão do imóvel no caso de seu inadimplemento, sob pena de nulidade do ato.

~~**Art. 6º** As despesas decorrentes do instrumento de doação e seu registro correrão por conta dos donatários.~~

Art. 6º As despesas decorrentes do instrumento de doação e de seu registro imobiliário, na forma da lei, correrão por conta da Municipalidade, por meio de recursos alocados no Fundo Municipal de Habitação – FUMHABIT. (Artigo com redação dada pela Lei nº 8.341, de 3/9/2025)

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, 17 de dezembro de 2003.

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ
PREFEITO MUNICIPAL